EDUCAÇÃO INFANTIL com elemento de despesa 3.3.90.39; e, 12.361.0007.2.389 denominado TRANSPORTE DE ESTUDANTES – ENSINO FUNDAMENTAL com elemento de despesa 3.3.90.39, na importância de R$54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais) e R$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) respectivamente, conforme demonstrado no anexo desta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na Secretaria Municipal Educação, em conformidade com artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para atender o artigo 1º serão provenientes de anulações de igual valor, em conformidade com anexo da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO DA LEI Nº 774/2003

CÓDIGO PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	ANULAÇÃO	REFORÇO
02-PREFEITURA MUNICIPAL			
02. 16 - 08.243.0138.2.312			
Assistência ao educando	3.3.90.32	330.000,00	
02. 16 - 12.365.0007.2.378			
Transporte de estudantes - Educação infantil	3.3.90.39		54.000,00
02. 16 - 12.361.0007.2.389			
Transporte de estudantes - Ensino Fundamental	3.3.90.39		276.000,00
TOTAL		330.000,00	330.000,00

Rio das Ostras, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 775/2003

Estabelece o direito de acesso dos deficientes acompanhados de cães guias a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º- Os deficientes visuais e auditivos tem o direito de fazer-se acompanhar de cães guias no acesso aos seguintes locais:

I – transporte públicos, como ônibus, vans, táxis e barcos;

II – estabelecimentos escolares públicos e privados;

III – centros desportivos de qualquer natureza, especialmente estádios e pavilhões da administração pública municipal;

IV – centros de formação profissional ou reabilitação;

V – salas e recintos de espetáculos e exposições;

VI – edifícios dos serviços da administração pública municipal;

VII – estabelecimentos de saúde pública e ou privados;

VIII – locais de prestação de serviços abertos ao público em geral, tais como estabelecimentos bancários, seguradoras, correios, companhias de eletricidade, água e outros.

IX – estabelecimentos de comércio incluindo centros comerciais e supermercados;

X – estabelecimentos relacionados com a indústria do turismo, incluindo restaurantes, cafeterias, lanchonetes e outros abertos ao público;

XI – lares e casas de repouso, incluindo hotéis e pousadas;

XII – locais de lazer e de turismo como praias, parques campings, termas, jardins e outros;

XIII – locais de trabalho.

Art. 2º-O direito de acesso previsto no artigo anterior não implica em qualquer custo suplementar para os deficientes visuais e auditivos, e prevalece sobre quaisquer proibições que contrariem o disposto no presente diploma legal, ainda que assinaladas por placas ou outros sinais análogos.

Parágrafo único: O direito de acesso não pode ser exercido quando o animal apresentar sinais manifestos de doença, agressividade, ou características anormais que perturbem o funcionamento do local em que estiver.

Art. 3º- As condições de acesso previstas no presente diploma são aplicáveis aos cães guias cego e cães guias surdo em treinamento , desde que acompanhado pelo respectivo tratador ou pela "família de acolhimento".

Parágrafo único: Consideram-se "família de acolhimento" as que recebem os cães guias durante a fase de adaptação do animal à convivência humana e que estejam credenciadas como tal.

Art. 4º -O cão guia cego e o cão guia de surdo devem ser credenciados por um documento próprio e um distintivo, passados por estabelecimento idôneo que identifique o adestramento do animal.

Art. 5º -Quando utilizado como cão guia, o animal deverá transportar de modo bem visível o distintivo a que se refere o artigo anterior.

Art.6º -Sem prejuízo no disposto no artigo anterior, o deficiente proprietário do cão guia deverá comprovar, sempre que solicitado, o adestramento do animal como cão guia.

Art. 7º - No exercício do direito de acesso previsto nesta lei, o deficiente proprietário deverá zelar pelo correto comportamento do animal, ficando certo que é o exclusivo responsável pelos danos que o animal venha a causar a terceiros.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 776/2003

Cria e dispõe sobre o PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL e o CENTRO DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, com o objetivo geral de diminuir o abandono animal no território de Rio das Ostras, bem como diminuir a população animal urbana excedente mediante atividades baseadas na prevenção das causas da superpopulação animal, divulgando a posse responsável dos animais como fator de eliminação da pro-

criação excessiva, e efetivando a proteção animal, a promoção da saúde, a melhoria da qualidade de vida e da relação homem-animal.

Art. 2º- O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL instalado, executado e mantido através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, tem como objetivos específicos:

I – promover a propriedade responsável dos animais de estimação e de trabalho;

II – promover a melhoria da saúde e qualidade de vida dos cães, gatos, eqüinos e muares;

III – implantar serviço médico veterinário gratuito à comunidade para pequenos animais de modo a atender o mínimo de 10 consultas diárias, com vacinações e cirurgias de castração à disposição de toda a população de baixa renda;

IV – implantar serviços que ajudem a prevenir as doenças transmitidas por cães, gatos eqüinos e muares;

V – melhorar a interação homem-animal através da realização de seminários e campanhas educativas dirigidas a toda população;

VI – proceder a realização do registro e identificação de cães, gatos, eqüinos e muares, a fim de permitir o aperfeiçoamento dos programas de saúde;

VII – estimular, promover, facilitar e realizar as cirurgias de esterilização dos cães e gatos visando o controle da natalidade dos mesmos, realizando campanhas específicas de forma permanente, à disposição da população carente e das sociedades protetoras de animais;

VIII – conhecer, levantar e mapear a real situação da população de animais domésticos e de trabalho do município, ressaltando o trabalho de conscientização e importância da domicialização, manutenção da saúde e bem-estar desses animais, além do respeito a todas as formas de vida, para uma melhor relação no meio urbano entre homens e animais;

IX – encaminhar animais abandonados para novos lares (adoção de animais domésticos e de trabalho);

X – executar programas de cunho social, assim alencados:

a)Cão Guia de Cego:
b)Cães e Gatos do Idoso;
c)Cães e Gatos na Escola;
d)Cães Especiais para Crianças Especiais;
e)Cães de Salvamento;
f)Cães a Serviço dos Surdos;
g)Cães Auxiliares da Guarda Municipal;
h)Eqüinos e Bovinos para pequenas propriedades;
i)Posse responsável de animais;
j)Capacitação e qualificação do criador rural.

XI – estimular a aquisição responsável de cães e gatos;

XII – estimular a vacinação contra a raiva e outras doenças de cães, gatos, eqüinos e muares;

XIII – estimular a vermifugação de cães, gatos, eqüinos e muares;

XIV – divulgar as leis e programas existentes sobre saúde e bem-estar animal;

XV – estimular e assistir entidades e Sociedades de Proteção aos Animais, bem como pessoas físicas e jurídicas que mantenham animais recolhidos das ruas;

XVI – estando proibidas a vivisseção e a eutanásia animal em nosso Município, diligenciar para que tal proibição seja observada de acordo com a política de respeito aos animais implementada;

Art. 3º- Fica criado o Centro de Saúde e Bem-Estar Animal sob a responsabilidade e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, onde funcionará a sede do Programa criado por esta Lei.

Art. 4º -O órgão municipal responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal, criado por esta Lei, deverá disponibilizar pessoal qualificado e verbas necessárias para sua execução.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 777/2003

Disciplina a criação, propriedade, posse e guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Rio das Ostras, de acordo com a política de respeito aos animais ora implantada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

I
DA METODOLOGIA ADOTADA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS NO QUE SE REFERE A ANIMAIS DOMÉSTICOS CÃES E GATOS E POPULAÇÃO URBANA EXCEDENTE

Art. 1º-É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça, ou sem raça definida, no Município de Rio das Ostras, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal, e a política de respeito aos animais ora implantada.

Art. 2º-Ficam proibidas a eutanásia animal, bem como a captura de cães e gatos errantes – população urbana excedente – que não estejam em fase terminal ou que não apresentem quadro reversível de saúde, ressalvada a captura de cães e gatos recolhidos para fins de vacinação, tratamento médico, castração e inclusão em programas de saúde e bem-estar animal, instituídos pela lei que cria e dispõe sobre o Programa Municipal de Saúde e Bem Estar Animal e o Centro de Saúde Bem Estar Animal.

Art. 3º- Fica proibida a prática de vivissecção e de experiências com animais no Município de Rio das Ostras.

Art. 4º - A realização das práticas proibidas nos artigos primeiro, segundo e terceiro desta lei, serão consideradas faltas graves, que deverão ser apuradas pelo órgão responsável pelo Programa de Saúde e Bem-Estar Animal e Centro de Saúde e Bem-Estar Animal, aplicando as sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - A multa a ser aplicada no caso de desobediência aos artigos primeiro, segundo e terceiro desta lei, será a prevista no Decreto Federal 3.179/99 (Regulamento da Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais).

§ 2º- Sem prejuízo da multa imposta, a administração deverá comunicar a falta ao órgão municipal integrado ao SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) visando a aplicação da Lei Federal 9605/98, bem como fazer remeter comunicação do fato à Associação Protetora dos Animais do Município, ao Ministério Público local, a Delegacia de Polícia para registro de ocorrência e encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Município para as providências judiciais cabíveis.

Art. 5º - Em casos de necessidade de sacrifício de qualquer animal, é imprescindível a emissão de lau-